



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

de Proposta de Preços, o que não significa que deva ser uma cópia, tal e qual idêntica, sendo que em nenhum momento é mencionado no Edital que deva ser reproduzida a Proposta exatamente como consta no Modelo sugerido, sendo este uma base, segundo a definição no dicionário para o termo modelo: “aquilo que serve de exemplo”.

A recorrente menciona que a Cláusula Décima da Minuta do Contrato (Anexo IV), traz disposições alusivas a direitos autorais, inclusive citadas por esta em sua proposta, as quais a licitante aceita ao participar do certame. Alega que a possível falha cometida não causa qualquer prejuízo ao certame, não se alterando os preços apresentados na proposta devido a não inclusão dos subitens 2.2 e 2.3, tendo atendido ao Edital.

Questiona desta forma, por qual motivo sua proposta não foi citada na Ata em questão, sendo que esta possui o menor preço em três dos quatro itens, além de um dos itens com o mesmo valor da outra licitante, o que ensejaria sua vitória no certame, considerando a recorrida já possuir a melhor classificação da Proposta Técnica, gerando economicidade de recursos para o IFC.

Ao final **a recorrente requer o recebimento do Recurso Administrativo**, para que seja **conhecido** por sua tempestividade, bem como **provido**, para que, pelas razões expostas, sua Proposta de Preços seja acolhida e avaliada.

Contrarrazões

A licitante Tempo Brasil Comunicação e Design LTDA apresenta em sua petição os fundamentos lavrados em Ata da 3ª Sessão Pública da presente licitação, que levaram à desclassificação da Proposta de Preços da recorrente, tais quais o desatendimento integral ao modelo previsto no Anexo III do Edital com a ausência das informações previstas em seus subitens 2.2 e 2.3, descumprindo assim o inciso II do subitem 13.1 que estabelece a elaboração das propostas tal qual o modelo, bem como o subitem 14.1 que determina o julgamento das propostas em atendimento às condições estabelecidas no edital e em seus anexos.

Reforça que as declarações e termos condicionantes obrigatoriamente devem estar inseridos no documento da proposta, as quais não constam na proposta da recorrente. Alega que o aceite das razões interpostas pela recorrente atenta contra a licitação ao desprezar formas, declarações e procedimentos necessários a sua legalidade e transparência, não sendo aceitas defesas e pretensões baseadas em dispositivos e fundamentações genéricas.

Aponta ainda o item 14.2 que dispõe sobre a “desclassificação de Proposta de Preço que contenha qualquer item condicionante a entrega do serviço”, alegando que a supressão dos subitens 2.2 e 2.3 do Anexo III é o mesmo que negar os termos ali dispostos. Destaca que a omissão do conteúdo do subitem 2.3 fere o conteúdo econômico da proposta, por sua relevância quanto aos custos





Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

envolvidos na refazimento de peças, deixando incerto o ônus para a Administração caso não aceite a primeira peça.

Por fim, destaca o subitem 19.1.5 que determina o julgamento do certame exclusivamente com base nos critérios estabelecidos no edital, ao que atribuí a improcedência do recurso com base no descumprimento da recorrente às exigências editalícias. Com fundamento nas contrarrazões expostas e no disposto nos Art. 3º e Art. 41 da Lei 8.666/1993 requer o julgamento quanto à improcedência do recurso interposto pela licitante Foco Propaganda LTDA.

É o Relatório. (art. 50, V da Lei 9.784/99)

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os pedidos devem ser recebidos diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre eles o da tempestividade, autorizando deste modo a apreciação deste agente das questões de fundo suscitadas.

Tempestivamente, foram apresentadas razões recursais dentro do prazo de 05 dias úteis contados da publicação da Ata no endereço eletrônico oficial do IFC e sua comunicação às licitantes em 13 de setembro de 2016, por parte da licitante **Foco Propaganda LTDA** através de petição datada de 14 de setembro de 2016, de autoria de seu representante legal qualificado no respectivo processo, protocolado o recurso em 16 de setembro de 2016 conforme disposições do item 22 e seus subitens do edital. Ao final do prazo desta fase recursal fora publicado e informado o recurso interposto às demais licitantes, abrindo-se o prazo de 05 dias úteis para a apresentação de contrarrazões por parte destas.

Tempestivamente foram também apresentadas as contrarrazões pela licitante **Tempo Brasil Comunicação e Design LTDA** através de petição datada de 26 de setembro de 2016, de autoria de seu representante legal qualificado no respectivo processo, protocolada em 27 de setembro de 2016.

2. DA ANÁLISE

De início, frisa-se que o procedimento licitatório visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhes são correlatos.

Desta forma, procede esta Comissão Especial de Licitação à análise do recurso interposto em conformidade com os princípios que regem o processo licitatório, mediante os fatos, razões



Ministério da Educação

Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

apresentadas pela recorrente **Foco Propaganda LTDA** e contrarrazões apresentadas licitante **Tempo Brasil Comunicação e Design LTDA**.

2.1 Análise da Comissão Especial de Licitação

Com base nos fatos, razões e contrarrazões apresentadas, procede esta Comissão Especial de Licitação à análise do mérito, revestida da devida fundamentação, baseada na legislação, jurisprudência e doutrina vigente sobre a matéria.

Inicialmente esclarece-se que a decisão lavrada na Ata da 3ª Sessão Pública considerou estritamente a vinculação ao instrumento convocatório, ao identificar que a Proposta de Preços da licitante **Foco Propaganda LTDA** constava incompleta, com a ausência dos subitens 2.2 e 2.3, condicionantes à execução do objeto, os quais vejamos:

2.2 Para a reutilização por períodos inferiores, os respectivos percentuais máximos serão obtidos pela regra de três simples.

2.3 Conforme disposto no Item 16 das disposições gerais (letra K) da tabela nº 39 de valores de custos internos das agências catarinenses, publicada no sítio eletrônico do Sindicato das Agências de Propaganda de Santa Catarina:

“16 O cliente possui o direito de solicitar que toda peça publicitária seja refeita 2 vezes após a primeira apresentação. A partir da terceira refeição, a agência deverá ser remunerada pelo valor correspondente a 50% do valor originário de criação.”

Observa-se que são informações importantes à execução contratual, que vinculam condições que afetam inclusive os custos para a Administração futuramente no caso de refazimento de peças. Considerando a ausência das licitantes na Sessão Pública, a omissão dos subitens não pôde ser diligenciada e sanada na ocasião, o que ensejou a decisão desta Comissão pela sua desclassificação.

Contudo, identifica-se que o estrito atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no caso concreto é conflitante com demais princípios que norteiam a Administração Pública e regem o instituto da licitação, tais quais a seleção da proposta mais vantajosa, proporcionalidade, razoabilidade e economicidade. Vasta jurisprudência e doutrina suportam o



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

entendimento de que o formalismo exagerado e o extremo rigor são práticas temerárias pela Administração, não podendo ser aplicados de forma absoluta, sob o risco de causar dano ao Erário e prejuízos ao interesse público, bem como do administrado, vejamos:

“É certo que se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar como relevante tal exigência. Essa é a regra. Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração. A respeito desse assunto, o Tribunal de Contas da União manifestou-se nos seguintes termos: ‘o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto.(...)’ Rocha Furtado, Lucas. Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte, Editora Fórum: 2010, 2ª edição, p. 429.

“O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais” (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203).

“O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. Não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso

f
B
G



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, 1998, p. 436).

Verifica-se, conforme informado pela recorrente, que os subitens omissos em sua proposta encontram-se referidos ao longo do Edital, na Cláusula Décima de seu Anexo IV – Minuta de Contrato, além do Anexo III – Modelo da Proposta de Preços, dos quais a licitante, ao participar da presente Concorrência, toma ciência e aceita plenamente seus termos e condições de forma irrevogável conforme previsto em seu subitem 7.4. Não poderia a licitante eventualmente vencedora do certame evadir-se das responsabilidades previstas no instrumento convocatório pelo simples lapso de redação. Trata-se de cláusulas e condições comuns a todos os licitantes, não sujeitas à valoração ou qualquer modificação na Proposta de Preços. Sob este aspecto não é razoável a exigência de sua transcrição na Proposta de Preços de forma restritiva a determinar a classificação ou desclassificação destas, visto que não trazem informações passíveis de alteração pelas licitantes. Neste sentido vejamos:

"O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes." (STJ, MS 5418/DF, Primeira Seção, Ministro Demócrito Reinaldo, Data de Julgamento, 25/03/1998, DJ 01/06/1998 p. 24)

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto". (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

Conforme apontado pela recorrente, cabe destacar ainda que a Proposta Técnica da licitante Foco Propaganda LTDA havia sido classificada como a de Melhor Técnica com maior pontuação na fase anterior. Isto somado à sua Proposta de Preços, a qual apresentou valores inferiores à proposta da licitante Tempo Brasil Comunicação e Design LTDA em três dos quatro itens, e valor igual em um dos itens, a tornaria vencedora do certame, sendo a proposta mais vantajosa para a Administração. Desta forma, a guiar-se pela proporcionalidade, razoabilidade, economicidade e busca pela proposta mais vantajosa, constitui ofensa ao interesse público a desclassificação da melhor proposta tanto técnica como de preços em virtude de interpretação formal estrita, conforme destaca Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação". (in Licitação e Contrato Administrativo, 9. ed., Ed. RT, p. 136).

A jurisprudência vigente ainda é pacífica neste sentido:

"De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo a competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo

F
P
B
O



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais a garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei no 9.784/1999.”
Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. (...)” (TRF-4 – AC: 41616 RS 2003.04.01.041616-0, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 27/03/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31/05/2006 PÁGINA: 674)

“AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. REGIMENTAL PROVIDO. I – Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II – A desclassificação de concorrente de licitação que



Handwritten marks and signatures in blue ink.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa. III – As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo.” (TJ-MA – Não Informada: 62002012 MA, Relator: JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, Data de Julgamento: 19/04/2012).

CONCLUSÃO

Considerando todos os fatos, razões, contrarrazões pelas partes envolvidas: licitante recorrente **Foco Propaganda LTDA** e licitante **Tempo Brasil Comunicação e Design LTDA**; **considerando** a análise realizada por esta Comissão Especial de Licitação das razões apresentadas pela recorrente em sua peça recursal, devidamente fundamentadas pelos termos que regem a presente licitação, a jurisprudência, doutrina, princípios e legislação aplicável ao caso; **considerando** o julgamento deste recurso realizado em estrita conformidade com o princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, a conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhes são correlatos; **considerando** a prevalência do interesse público, economicidade, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, razoabilidade e o princípio do formalismo moderado em face do formalismo e legalidade estritos, esta Comissão Especial de Licitação conclui:

Por unanimidade dos membros em exercício, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso apresentado, nos termos da fundamentação, retroagindo desta forma ao Julgamento das Propostas de Preços de modo a reconsiderar a Proposta de Preços da recorrente Foco Propaganda LTDA na presente Concorrência.

Desta forma, restam classificadas as Propostas de Preços na seguinte ordem: **1º lugar - Foco Propaganda LTDA, com 35,33 pontos, sendo declarada esta a Proposta de Menor Preço; 2º lugar – Tempo Brasil Comunicação e Design LTDA, com 13,99 pontos,** conforme planilhas a seguir:



Ministério da Educação

Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

FOCO PROPAGANDA LTDA					
CNPJ: 01.191.137/0001-33					
Desconto/Honorários	Memória de cálculo	Valor 1	Valor 2	Valor da Proposta	Pontos (P)
Percentual de desconto sobre os custos dos serviços previstos na alínea 'a' do subitem 14.3	$P_1 = 0,3 \times \text{Desconto}$	0,3	-	30	9
Percentual de honorários incidente sobre os preços dos serviços previstos na alínea 'b' do subitem 14.3	$P_2 = 2,0 \times (11,67 - \text{Honorários})$	2	11,67	7,99	7,36
Percentual de honorários incidente sobre os preços dos serviços previstos na alínea 'c' do subitem 14.3	$P_3 = 2,0 \times (13,33 - \text{Honorários})$	2	13,33	8,99	8,68
Percentual de honorários incidente sobre os preços dos serviços previstos na alínea 'd' do subitem 14.3	$P_4 = 3,0 \times (13,33 - \text{Honorários})$	3	13,33	9,9	10,29
Pontuação Total					35,33

TEMPO BRASIL COMUNICAÇÃO E DESIGN LTDA					
CNPJ: 07.206.878/0001-27					
Desconto/Honorários	Memória de cálculo	Valor 1	Valor 2	Valor da Proposta	Pontos (P)
Percentual de desconto sobre os custos dos serviços previstos na alínea 'a' do subitem 14.3	$P_1 = 0,3 \times \text{Desconto}$	0,3	-	30	9
Percentual de honorários incidente sobre os preços dos serviços previstos na alínea 'b' do subitem 14.3	$P_2 = 2,0 \times (11,67 - \text{Honorários})$	2	11,67	10	3,34
Percentual de honorários incidente sobre os preços dos serviços previstos na alínea 'c' do subitem 14.3	$P_3 = 2,0 \times (13,33 - \text{Honorários})$	2	13,33	13	0,66
Percentual de honorários incidente sobre os preços dos serviços previstos na alínea 'd' do subitem 14.3	$P_4 = 3,0 \times (13,33 - \text{Honorários})$	3	13,33	13	0,99
Pontuação Total					13,99

Em conformidade com o item 15 e seus subitens do Edital, fica **proclamada vencedora do Julgamento Geral das Propostas a licitante Foco Propaganda LTDA**, possuindo a Proposta Técnica de maior pontuação e a Proposta de Preços de menor valor.

Encaminha-se para divulgação do resultado de Julgamento do Recurso conforme item 21 do Edital e sua comunicação às licitantes, **abrindo-se prazo para interposição de recursos conforme disposições do item 22 do respectivo edital em face do novo resultado de Julgamento Geral das Propostas**, para posterior prosseguimento do processo com a 4ª Sessão Pública a ser convocada e



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

comunicada às licitantes através dos endereços eletrônicos cadastrados quando do credenciamento, após esgotamento da fase recursal.

Blumenau (SC), 05 de outubro de 2016.

Eduardo Beeck Garozzi

Eduardo Beeck Garozzi

Presidente da Comissão Especial de Licitação

Portaria nº 3.033/2015 – Reitoria IFC alterada pela portaria 144/2016 de 11 de janeiro de 2016

Fábio Lamartine B. Toledo

Fábio Lamartine Barbosa Toledo

Membro da Comissão Especial de Licitação

Portaria nº 3.033/2015 – Reitoria IFC alterada pela portaria 144/2016 de 11 de janeiro de 2016

Nicole Pasini Trevisol

Nicole Pasini Trevisol

Membro da Comissão Especial de Licitação
Portaria nº 3.033/2015 – Reitoria IFC alterada pela portaria 144/2016 de 11 de janeiro de 2016

Férias

Rafaela Zorzetto de Camargo

Membro da Comissão Especial de Licitação

Portaria nº 3.033/2015 – Reitoria IFC alterada pela portaria 144/2016 de 11 de janeiro de 2016

Razieri Berti Kluwe

Razieri Berti Kluwe

Membro da Comissão Especial de Licitação
Portaria nº 3.033/2015 – Reitoria IFC alterada pela portaria 144/2016 de 11 de janeiro de 2016

